



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2019

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 219/2019, que DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS DE SEGURANÇA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E AFINS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DO RECIFE, pela **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 219/2018** de autoria do Vereador Samuel Salazar, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o vereador **Aerto Luna**.

O objetivo da proposição é dispor sobre as normas gerais de segurança em instituições financeiras e afins sediadas no município do Recife.

Em sua justificativa, o vereador esclarece que *“O presente Projeto de Lei busca adequar à legislação municipal às normas federais de segurança e às melhores práticas de segurança adotadas pelas instituições financeiras e afins sediadas no Município do Recife.”*

O projeto de Lei Ordinária foi apresentado em reunião plenária em 21.08.2019, em regime **ORDINÁRIO** (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. A propositura não recebeu emendas.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (**art. 287, I, “a” do RICMR**). É o que importa relatar.

ANÁLISE

Quanto à iniciativa, entende-se que o projeto de lei é hígido uma vez que se encontra dentro das prerrogativas dos vereadores. Não se enquadra nas hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme prevê a Constituição Federal de 1988, art. 30, inciso I, e a Lei Orgânica do município de Recife em seu art. 6º, inciso I, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

“Art. 6º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

É pacificado o entendimento do Poder Judiciário pátrio, no sentido de que a matéria voltada a melhoria de atendimento e segurança à população nas agências bancárias e instituições financeiras, caracteriza-se como assunto de interesse local, estando, portanto, sob o pálio do dispositivo constitucional estampado no art. 30, I, da Lei Maior, mencionado alhures, razão pela qual está inserido na competência legislativa constitucional dos municípios.

Sob este prisma, é importante registrar que a propositura não trata de regular a atividade bancária, ou seja, não estabelece regra sobre os serviços financeiros “strictu sensu” prestados pelos bancos, o que encontraria óbice no disposto no artigo 48, inciso XIII, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Desse modo, a propositura não invade a competência da União quanto às regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, pois, não traz regulamentação sobre a própria atividade bancária, não incidindo ao projeto nenhum dos óbices da Lei 4.595/64, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, bem como cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Estas circunstâncias tornam viáveis a propositura e a análise do mérito do Projeto de Lei sob o ponto de vista da iniciativa pelo Poder Legislativo Municipal, pois, cuida-se, evidentemente, de assunto de interesse local.

Neste sentido, com a leitura conjunta dos dispositivos citados, o Projeto de Lei Ordinária, mostra-se adequado à espécie, razão pela qual opino pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº. 219/2019**, de autoria do vereador Samuel Salazar.

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 219/2019 de autoria do vereador Samuel Salazar.

É o parecer.

Recife, 2 de setembro de 2019.

AERTO LUNA
Vereador/Relator



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 219/2019, de autoria do vereador Samuel Salazar.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 2 de setembro de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA

Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AMARO CIPRIANO MAGUARI

Membro Suplente

EDUARDO CHERA

Membro Suplente

MARCOS DI BRIA

Membro Suplente